



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 122/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Dispõe sobre a garantia de que agressores de mulheres e meninas não possam assumir cargos públicos no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2021, de autoria dos vereadores Murilo Bueno, Marco Fonseca e Richard de Rosa).

Art. 1º- Fica vedado o acesso a cargos públicos no Município de Ibitinga, no âmbito da administração direta e indireta, para agressores de mulheres e meninas, tendo como base os direitos previstos na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha.

§ 1º Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até no mínimo cinco anos após o comprovado cumprimento da pena. A idoneidade moral deve ser atestada no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O atestado de Antecedentes criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve estar previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2º A prática de violência contra mulheres e meninas, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tivessem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente e demais Vereadores,

O Brasil é um dos cinco países com maiores índices de feminicídio no planeta. Cada vez mais faz-se necessário adotar medidas para desestimular potenciais agressores. Nessa esteira, não cabe ao Poder Público acolher em seus quadros condenados pela prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O referido projeto atende ao princípio da moralidade, uma vez que a prática de violência contra mulher pode, e deve, ser considerada, uma mácula que compromete a integridade ética, convertendo-se em postura incompatível com a idoneidade moral e reputação ilibada que se esperam de um servidor público.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, Ibitinga, em 14 de junho de 2021



MURILO BUENO
Vereador - PDT

MARCO ANTÔNIO FONSECA
Vereador – PTB

RICHARD DE ROSA
Verreador - PSDB

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 5.594/2020.



